



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13679.720169/2016-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.307 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ADHEMAR CECILIO DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A documentação apresentada pelo recorrente não o socorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.166/167) contra decisão de primeira instância (fls.158/163), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Poços de Caldas – MG, a Notificação de Lançamento de fls. 150/153, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2013. O imposto a restituir apurado na declaração revisada foi reduzido para R\$ 2.196,85, valor já pago ao Contribuinte.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 06/36.042.847, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 50.283,11. Fonte Pagadora: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.*

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram informados no corpo da Notificação de Lançamento.

Depois da ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 3/141.

O Impugnante alega que, em decorrência de moléstia grave, tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria “concedida na modalidade por Invalidez”.

Discorre longamente sobre o seu quadro de saúde e sobre os procedimentos/exames realizados. Acrescenta que é portador de vários problemas de saúde desde 1991, os quais caracterizam cardiopatia severa considerada grave, por isso o ato de sua aposentadoria foi proferido e publicado no Diário Oficial do Estado em 20/04/2002.

Junta aos autos a Portaria MD nº 1174/2006 e a Norma Técnica Junta Médica TRT/DRT Alagoas, de fevereiro de 2009, as quais, no entendimento do Impugnante, amparam o argumento de que o seu quadro de saúde se enquadra no conceito de cardiopatia grave.

O Contribuinte menciona dispositivos da legislação tributária, decisões administrativas e dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça.

Requer a procedência da Impugnação e o reconhecimento do direito à restituição apurada na DAA retificadora revisada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos e, adicionalmente complementou o recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O acórdão nº 03-73.198 foi disponibilizado para ciência dia 22/02/2017 (fl.164). Recurso Voluntário protocolado dia 06/03/2017 (fl.166), assinado pelo próprio contribuinte.

Em 10/08/2017 (fls.173/184), o contribuinte complementou o recurso voluntário.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula 43 deste CARF).

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula 63 deste CARF).

Destaco ainda, que o laudo médico oficial (fls.36/37), elaborado pelo médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Monte Santo de Minas, relata vários problemas de saúde do recorrente, porém não existe o apontamento de nenhuma moléstia grave, elencada na lei de isenção fiscal no particular.

Processo nº 13679.720169/2016-24
Acórdão n.º **2002-000.307**

S2-C0T2
Fl. 5

Pois bem, o recorrente trouxe para os autos o doc. de fl.168, "Extrato de Laudo Médico", onde concluiu que o recorrente se enquadra na Lei de Isenção do Imposto de Renda, no conceito de cardiopatia grave, CID I25.5 **definitivamente, a partir de janeiro de 2017**. Em sendo assim, a manutenção da r. decisão revisanda deve ser mantida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil